



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 23/04/1999
C	<i>Stolentura</i>
	Rubrica

Processo : 10630.001207/96-45
Acórdão : 203-04.648

Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 102.438
Recorrente : BALBINO LAIGNIER DE LACERDA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

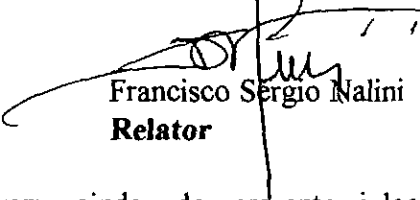
ITR - VALOR DA TERRA NUA - Não é suficiente, como prova para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação que não demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, e que não avalie o imóvel como um todo e os bens nele incorporados. Laudo não acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BALBINO LAIGNIER DE LACERDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001207/96-45
Acórdão : 203-04.648
Recurso : 102.438
Recorrente : BALBINO LAIGNIER DE LACERDA

RELATÓRIO

Adoto, transcrevo e leio o relatório contido na Decisão de fls. 16 a 20:

“O (a) contribuinte antes qualificado(a) impugna o lançamento relativo ao Imposto Territorial Rural, exercício de 1994, tendo tomado a Notificação/Comprovante de Pagamento o seguinte perfil constitutivo do crédito tributário exigido:

nome do imóvel: Fazenda Carranca

cadastro no INCRA nº: 429040.006408.6

município de localização: Conselheiro Pena

crédito tributário total: 13.668,97

Em sua peça impugnatória, o(a) interessado(a) solicita a retificação dos valores lançados, alegando que o valor exigido não corresponde ao real valor da terra nua pertencente ao imóvel objeto do lançamento.”

A autoridade monocrática não atendeu o pleito da requerente com as seguintes razões resumidas na ementa:

**“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS –
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001207/96-45

Acórdão : 203-04.648

Irresignada, a interessada apresenta Recurso nas páginas 24 a 27, tecendo as seguintes considerações:

1. que solicitou retificação de lançamento, não se tratando de impugnação;
2. que apresentou laudo e declarações, entendendo que são provas eficazes; e
3. que o VTNm de 1995 foi calculado muito alto, com valores diferentes atribuídos a cidades vizinhas .

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, feita com uma caneta escura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10630.001207/96-45
Acórdão : 203-04.648

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente contesta o lançamento em foco deduzindo argumentos onde procura demonstrar ser exagerado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare relativo ao exercício de 1995, nele adotado.

A autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001207/96-45

Acórdão : 203-04.648

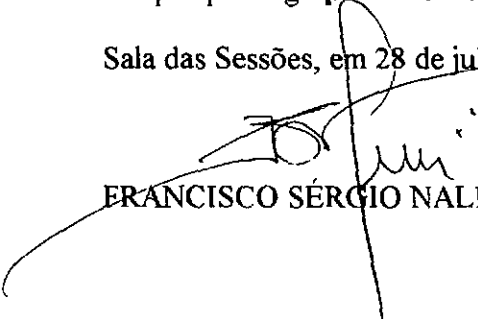
Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pela recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do imóvel rural de fl. 04.

Ocorre que a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT(NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do Laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O Laudo não trouxe a necessária ART e não demonstrou os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, circunstâncias essas que o torna imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais acima expostos.

Daí porque nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI